

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.692 - MA (2014/0118478-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADOS** : JOÃO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP005071  
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A  
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP221033  
MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S) - SP116045  
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182  
CEZAR DEGRAFF MATHEUS - DF042687  
**RECORRIDO** : CONSTRUMAQ CONSTRUCOES E MAQUINAS LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF004300  
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA004835  
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773  
ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S) - DF000846A  
VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) - DF017480  
SÂMARA COSTA BRAÚNA E OUTRO(S) - MA006267  
ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921  
CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO  
EDILSON COSTA VERAS E OUTRO(S) - MA006894  
**ADVOGADOS** : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083  
HUGO LEONARDO SOUSA SOARES E OUTRO(S) - MA012478

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir: *i)* se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese; *ii)* se deve ser declarada a nulidade da sentença, em virtude da não produção de prova pericial e oral, e suposta ocorrência de cerceamento de defesa; *iii)* se houve julgamento *ultra petita*; *iv)* se a recorrente deve ser condenada à reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto inadimplemento contratual; e *v)* se deve ser reduzida a verba honorária arbitrada.
3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
9. Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva.
10. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não há, contudo, como conferir à recorrida a pleiteada compensação dos danos morais, tendo em vista o mero inadimplemento contratual por parte da recorrente, agregado ao fato de inexistência de significativo abalo à honra objetiva da recorrida.
11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade da verba honorária arbitrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

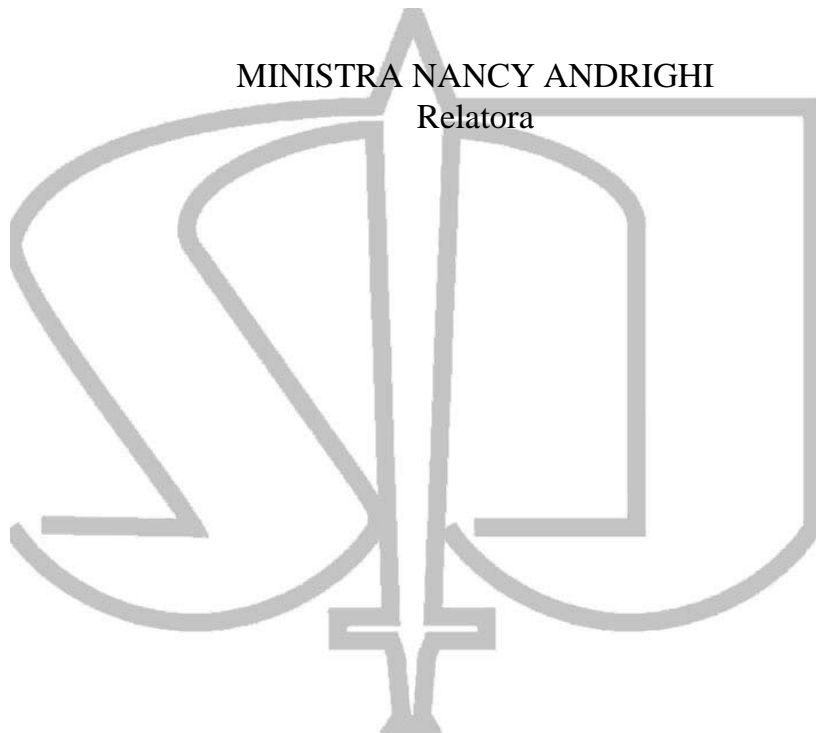
**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). CEZAR DEGRAF MATHEUS, pela parte RECORRENTE: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.692 - MA (2014/0118478-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**

**ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP005071  
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A  
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP221033**

**MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S) - SP116045**

**KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182**

**CEZAR DEGRAF MATHEUS - DF042687**

**RECORRIDO : CONSTRUMAQ CONSTRUCOES E MAQUINAS LTDA - ME - MICROEMPRESA**

**ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF004300  
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA004835**

**CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773**

**ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S) - DF000846A**

**VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) - DF017480**

**SÂMARA COSTA BRAÚNA E OUTRO(S) - MA006267**

**ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921**

**CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO**

**EDILSON COSTA VERAS E OUTRO(S) - MA006894**

**ADVOGADOS : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083**

**HUGO LEONARDO SOUSA SOARES E OUTRO(S) - MA012478**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MA.

**Recurso especial interposto em: 26/02/2014.**

**Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.**

**Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos**

morais, ajuizada por CONSTRUMAQ CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS LTDA - ME – MICROEMPRESA, em desfavor da recorrente, em virtude de suposto inadimplemento de contratos de locação de equipamentos firmados entre as partes (e-STJ fls. 4-21).

**Sentença:** julgou procedente o pedido para condenar a recorrente *i)* a título de indenização por perdas e danos, ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) meses dos valores mínimos contratados em cada avença; e *ii)* a título de compensação dos danos morais, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor apurado a título de indenização por perdas e danos (e-STJ fls. 645-659).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PROVAS PERICIAL E ORAL DISPENSADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO.

I – O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências desnecessárias. Agravo retido improvido.

II – Não configura sentença ultra petita quando a mesma decide a lide nos limites do pedido do autor.

III – A não observância dos termos contratuais, bem como a rescisão prematura do pacto sem obediência das disposições pactuadas configura o seu inadimplemento e enseja o dever de reparação das perdas e danos.

IV – A rescisão irregular do contrato, assim como a assinatura de termo de quitação, mesmo existindo pendências financeiras causou danos à contratada, ensejando abalo à sua imagem, caracterizado o dano moral passível de reparação (e-STJ fl. 762).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 794-804).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 2º, 20, § 3º e 4º, 128, 130, 131, 165, 330, I, 332, 333, II, 342, 400, 420, 458, II, 460 e 535, I e II, do CPC/73; 104, 113, 186, 187, 212, II, 304, 324, 386, 422, 472, 473, 884, 901, § 1º, 927 e

944 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

*i)* ocorreu cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial e oral;

*ii)* a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, pois o lapso temporal de encerramento de 10 (dez) contratos é inferior à condenação judicial;

*iii)* a notificação enviada atingiu o fim colimado, tendo a recorrente agido de acordo com os termos do contrato e adimplido com todas as suas obrigações;

*iv)* não há que se falar em vício na quitação dada pela recorrida;

*v)* os pagamentos estão demonstrados nos autos, comprovando o cabal adimplemento por parte da recorrente;

*vi)* na locação de equipamentos, as horas paradas decorrentes de problemas mecânicos não são remuneradas;

*vii)* a prestação de serviços de alguns equipamentos após a rescisão do contrato não confere direito à recorrida para pleitear o pagamento dos demais equipamentos como se tivessem prestados serviços após o fim da avença;

*viii)* o hipotético inadimplemento contratual não enseja dano moral, sendo imperiosa a comprovação de prejuízo à personalidade; e

*ix)* deve haver a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios (e-STJ fls. 807-837).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/MA inadmitiu o recurso especial interposto por SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (e-STJ fls. 929-935), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 941-976), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.045/1.046).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.692 - MA (2014/0118478-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**

**ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP005071  
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A  
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP221033  
MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S) - SP116045  
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182  
CEZAR DEGRAF MATHEUS - DF042687**

**RECORRIDO : CONSTRUMAQ CONSTRUCOES E MAQUINAS LTDA - ME - MICROEMPRESA**

**ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF004300  
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA004835  
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773  
ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S) - DF000846A  
VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) - DF017480  
SÂMARA COSTA BRAÚNA E OUTRO(S) - MA006267  
ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921  
CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO  
EDILSON COSTA VERAS E OUTRO(S) - MA006894**

**ADVOGADOS : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083  
HUGO LEONARDO SOUSA SOARES E OUTRO(S) - MA012478**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## **VOTO**

O propósito recursal é decidir: *i)* se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese; *ii)* se deve ser declarada a nulidade da sentença, em virtude da não produção de prova pericial e oral, e suposta ocorrência de cerceamento de defesa; *iii)* se houve julgamento *ultra petita*; *iv)* se a recorrente deve ser condenada à reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto inadimplemento contratual; e *v)* se deve ser reduzida a verba honorária arbitrada.

***Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.***

***I - Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73)***

1. O acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação, tendo se manifestado expressamente sobre os argumentos relativos à (i) preclusão *pro judicato* quanto à produção da prova requerida; (ii) fixação da verba honorária; (iii) aplicação subsidiária do art. 603 do CC/02; e (iv) condenação a título de perdas e danos pelo suposto inadimplemento contratual - ressaltando que não se justifica somente em razão da rescisão irregular por parte da recorrente, mas também em razão da inadimplência de valores devidos pela prestação do serviço.

2. Na verdade, a pretexto da ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, a recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016; e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

3. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

***II – Da alegada ocorrência de cerceamento de defesa (arts. 130, 131, 330, I, 332, 333, II, 342, 400 e 420 do CPC/73) – incidência da Súmula 7/STJ***

4. O TJ/MA assim se manifestou a respeito da desnecessidade da produção da prova pericial e oral pleiteada pela recorrente:



No presente caso, verifica-se que as provas pretendidas pela apelante não se mostravam imprescindíveis para formar a convicção do juízo, diante do farto acervo documental juntado aos autos tanto pela parte autora como pela demandada, ora apelante.

O juiz não está obrigado a se servir de um perito/expert quando constatar que a prova de determinado fato não depende do conhecimento especial de um técnico ou que seja desnecessária em virtude de outras provas produzidas nos autos, conforme disposto no artigo 420 do CPC.

Ademais, a prova de pagamento, conforme manifestado na sentença, é essencialmente documental, sendo, por isso, dispensável a realização de perícia para tal fim.

Do mesmo modo em relação à prova oral, está é dispensável quando o fato que se pretende provar já estiver comprovado por documento ou confissão, o que entendo ser o caso dos autos, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão do Juiz que dispensou a sua produção e encerrou a instrução (e-STJ fls. 769/770) (**grifos acrescentados**).

5. Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à necessidade de produção das provas requeridas pela recorrente exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

***III – Do julgamento ultra petita (arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73) – incidência da Súmula 211/STJ***

6. A recorrente afirma que faltavam menos de 3 (três) meses para o encerramento natural de 10 (dez) dos 21 (vinte e um) contratos firmados entre as partes, insurgindo-se contra a condenação fixada em sentença - e mantida pelo acórdão recorrido - de indenização, a título de perdas e danos, da quantia equivalente a 3 (três) meses dos valores mínimos contratados em cada avença.

7. Quanto ao ponto, assevera que:

Com a correção do período faltante para o termo final do contrato, percebe-se que nos primeiros 10 (dez) contratos faltavam apenas 43, 73 e 78 dias para o encerramento natural do avençado entre as partes, vide planilha de fls. 674.

Vale dizer, o lapso temporal para o encerramento dos contratos acima mencionados é **inferior** à condenação judicial. Não faz sentido, *data vênia*, a condenação em prazo que extrapola o termo final para encerramento do contrato firmado entre as partes, estando aí o disparate aos princípios da demanda e da adstrição (e-STJ fl. 825).

# Superior Tribunal de Justiça

8. No que se refere à alegada ocorrência de julgamento *ultra petita*, a Corte local afastou a sua ocorrência, “*posto que está plenamente de acordo com o pedido alternativo pleiteado na inicial, inexistindo qualquer vício no decisum*” (e-STJ fls. 775/776).

9. Com efeito, da leitura da petição inicial, constata-se que a recorrida pleiteia a condenação da empresa ora recorrente ao pagamento integral do contrato ou, alternativamente, ao pagamento de pelos menos os meses de DEZEMBRO (2008), JANEIRO (2009) e FEVEREIRO (2009), de cada contrato, levando-se em consideração a remuneração mínima de 200 horas por mês (e-STJ fl. 18).

10. A sentença proferida, em verdade, julgou procedente o pedido da recorrida para arbitrar a indenização e condenar a recorrente, a título de compensação pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, à quantia equivalente a 3 (três) meses dos valores mínimos contratados em cada avença, adstrita, conforme se vê, ao pedido alternativo formulado pela recorrida.

11. A recorrente, contudo, vem apresentar argumentos não enfrentados pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois alega que a planilha apresentada pela recorrida apresenta erro de cálculo e que faltavam menos de 3 (três) meses para o encerramento natural de 10 (dez) dos 21 (vinte e um) entabulados entre as partes. Aduz, portanto, que o lapso temporal para encerramento dos mencionados contratos é inferior à condenação judicial.

12. Ocorre que, não obstante tenha o TJ/MA se manifestado acerca da não ocorrência do julgamento *ultra petita*, não se manifestou acerca dos argumentos trazidos pela recorrente nas razões de seu recurso especial para fundamentar o alegado julgamento fora dos contornos da lide.

13. Por oportuno, convém salientar que “*para que se configure o*

*prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal” (AgInt no AREsp 182.685/SP, 4ª Turma, DJe 05/04/2017).*

14. Ressalte-se que, nas razões dos aclaratórios opostos, não há qualquer alegação de omissão, por parte do acórdão recorrido, acerca da análise de tais questões. Destarte, incide quanto ao ponto a Súmula 211/STJ, diante da inegável ausência de prequestionamento da matéria.

***IV – Da reparação dos danos materiais (arts. 104, 113, 187, 212, II, 304, 324, 386, 422, 472, 473, 884 e 901, § 1º, do CPC/73) – incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; 283 e 284/STF***

15. A recorrente insurge-se contra a condenação à indenização por perdas e danos, sustentando: *i)* que a recorrida foi notificada previamente acerca do encerramento do liame jurídico, e que a notificação enviada atingiu o fim pretendido; *ii)* que não há que se falar em vícios na quitação dada por parte da recorrida; *iii)* que os pagamentos estão comprovados nos autos, comprovando o cabal adimplemento da recorrente; *iv)* que na locação de equipamentos as horas paradas decorrentes de problemas mecânicos não são remuneradas e, na hipótese de serem, haverá enriquecimento ilícito da contratada; e *iv)* que a prestação de serviços de alguns equipamentos após a rescisão do contrato não confere direito à recorrida para pleitear o pagamento dos demais equipamentos como se tivessem prestados serviços após o fim da avença.

16. Urge analisar, um a um, os argumentos da recorrente.

17. Quanto ao argumento de validade da notificação enviada à recorrida, e que se destinaria à comunicação à prestadora de serviço da intenção da recorrente em rescindir antecipadamente o contrato, tem-se que os dispositivos

# Superior Tribunal de Justiça

legais tidos por violados, quais sejam, os arts. 113, 187, 422, 472 e 473 do CC/02 não foram analisados pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

18. E, ainda que transposto mencionado óbice sumular, outro se imporia. É que, quanto à rescisão irregular do contrato por parte da recorrente, o TJ/MA deixou expressamente consignado que:

Os contratos celebrados tinham prazo determinado de duração, que era de 06 (seis) meses e havia previsão de que em caso de rescisão antecipada deveria haver prévia comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência. Porém, está comprovado nos autos que alguns contratos foram rescindidos pela demandada sem a prévia comunicação da autora.

Isto se infere pelo fato de que desde o mês de dezembro de 2008 a demandada já havia solicitado a desmobilização de vários equipamentos, conforme se observa do documento de fls. 163/164, datado de 09/12/2008, que traz a lista de 11 (onze) máquinas que deveriam ser retiradas do canteiro de obras pela autora, com urgência, conforme comunicação eletrônica de fl. 163, que assim expôs “Qualquer cobrança que venha ocorrer a partir desta data, será desconsiderada.” (sic)

Além disso, verifica-se que o *e-mail* enviado para a empresa Contrumaq pela Serveng a título de notificação da rescisão do contrato, datada de 08/01/2009, se traduz em verdade numa ordem de paralisação dos serviços, não se caracterizando a comunicação prévia, tal como previsto nos pactos, para efeito de tornar legítima a rescisão antecipada das avenças.

(...)

A previsão nos contratos celebrados entre a Serveng e a Contrumaq de que haveria uma prévia notificação sobre a rescisão do pacto assim dispunha a referida cláusula:

“A LOCATÁRIA poderá rescindir o presente instrumento a qualquer tempo, independentemente de pagamento de multas e/ou indenizações, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias”.

Assim, observa-se que a finalidade da referida comunicação prévia é evitar surpresas e, conseqüentemente, danos para a empresa locadora, possibilitando que a mesma desse início aos procedimentos de desmobilização dos equipamentos com antecedência.

Desse modo, resta inequívoco que, no momento em que a apelante envia um *e-mail* informando que a partir daquela data estão suspensos os serviços e os pagamentos relativos aos contratos em andamento em relação à Obra 2414, tal conduta afrontou o contrato celebrado entre as partes e a boa-fé objetiva, causando inevitáveis prejuízos materiais à autora, a qual foi surpreendida com súbita rescisão dos pactos.

A simples previsão de que em 15 (quinze) dias os contratos já

estariam definitivamente rescindidos serviu apenas para preencher uma formalidade, pois não se traduziu numa prévia comunicação, na medida em que a suspensão dos trabalhos e dos pagamentos se deu de forma iminente, ou seja, na data daquela comunicação, conforme se infere dos documentos anexados pela demandada às fls. 281/297, os quais comprovam que os equipamentos neles descritos foram desmobilizados na mesma data da comunicação, ou seja, em 08/01/2009 (e-STJ fls. 772/773).

19. Logo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da notificação enviada pela recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

20. Na sequência, no que se refere ao argumento de ausência de vícios quanto ao termo de rescisão assinado pela recorrida, dando plena quitação dos débitos devidos, tem-se que o acórdão recorrido também não decidiu acerca dos arts. 104, 324, 326 e 901, § 1º, do CC/02, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial quanto ao ponto também é inadmissível, em virtude da aplicação da Súmula 211/STJ.

21. Quanto ao argumento de demonstração dos pagamentos efetuados e alegada violação dos arts. 212, II, e 304 do CC/02, verifica-se que a recorrente não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MA:

Com relação aos pagamentos, constata-se que a demandada juntou aos autos várias notas fiscais referentes ao período de novembro/2008 a fevereiro/2009, cujo montante nelas elencado não guarda relação com os valores constantes dos comprovantes de depósitos por ela supostamente realizados em favor da Contrumaq e dos terceiros prejudicados, não se tratando de prova plena e indene de dúvidas acerca dos valores devidos dos contratos. Ressalte-se que os citados depósitos e transferências teriam sido efetuados entre o período de novembro/2008 a julho/2009, ou seja, muito após a assinatura dos termos de rescisão, além de estarem desacompanhados de uma planilha de créditos e débitos, de modo que não de mostram suficientes para configurar que os valores devidos foram pagos (e-STJ fl. 774).

22. Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

23. Quanto à alegada violação do art. 884 do CC/02 - em virtude de

suposto enriquecimento ilícito - verifica-se, novamente, ausência de prequestionamento do mencionado dispositivo legal, com a consequente aplicação da Súmula 211/STJ quanto ao ponto.

24. Por fim, quanto ao argumento de que a prestação de serviços de alguns equipamentos após a rescisão do contrato não confere direito à recorrida para pleitear o pagamento dos demais equipamentos como se tivessem prestados serviços após o fim da avença, verifica-se que a recorrente aponta a violação do art. 304 do CC/02.

25. No entanto, os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou mencionado dispositivo legal. Isso porque tal dispositivo dispõe que “*Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor*”, preceito este que não guarda qualquer correlação com a tese do recorrente. Aplica-se, na espécie, a Súmula 284/STF.

#### ***IV – Da compensação dos danos morais (arts. 186, 927 e 944 do CC/02)***

26. Como consabido, a pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar.

27. Tal entendimento foi, inclusive, albergado pela Súmula 227/STJ, que prevê que “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

28. Convém destacar que a pessoa jurídica, por não possuir honra subjetiva (dignidade, autoestima, amor próprio), somente pode sofrer dano moral por ofensa à honra objetiva (reputação, respeitabilidade, credibilidade) (REsp 1.316.149/SP, 3ª Turma, DJe 27/06/2014).

29. Não se pode descurar, ainda, do entendimento perfilhado por esta

Corte no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, dano moral a ser compensado.

30. Afinal, no âmbito das relações negociais, em regra, o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas, etc.

31. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva.

32. Na hipótese dos autos, o TJ/MA, quanto à configuração dos danos morais, asseverou que:

Por fim, com relação ao dano moral, é tema absolutamente pacífico (Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), e hoje positivado no artigo 52 do Código Civil, que as pessoas jurídicas são titulares de certos direitos da personalidade e podem sofrer danos morais.

(...)

Assim, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para o sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. O que se preserva é a formação da imagem abstrata e não visual, da entidade diante do mundo dos negócios e do próprio consumidor.

**No presente caso, restou configurada conduta dolosa da apelante no que se refere ao seu inadimplemento contratual que ensejou prejuízos financeiros à apelada e lhe causou uma imagem negativa entre as empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, posto que não conseguiu adimplir com suas obrigações. Este fato, por si só, já configurou o dano moral à imagem da apelada, ensejando o dever de reparar (e-STJ fl. 776) (grifos acrescentados).**

33. Da análise dos fundamentos utilizados pela Corte local para conferir o direito à recorrida de se ver compensada pelos danos morais eventualmente sofridos, verifica-se que o TJ/MA apenas aponta genericamente

que o inadimplemento contratual por parte da recorrente causou uma imagem negativa da recorrida, frente às empresas que atuam no mesmo ramo de atividade.

34. Inclusive, na própria petição inicial, constata-se que a recorrida limita-se a sustentar que *“a empresa requerida não pagou o que devia e gerou enormes prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial para a empresa requerente, inviabilizando o seu funcionamento e jogando na lama o nome do empreendimento, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento do dano moral correspondente”* (e-STJ fl. 16).

35. Não diferente, a sentença cinge-se a mencionar que *“a parte que dá ensejo à rescisão unilateral do contrato e não paga os valores devidos, atua de forma ilícita, causando prejuízo à saúde financeira da credora, devendo, pois, ser condenada a reparar os danos causados, tanto de ordem material, quanto de ordem moral”* (e-STJ fl. 657).

36. Assim, partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não há, contudo, como conferir à recorrida a pleiteada compensação dos danos morais, tendo em vista o mero inadimplemento contratual por parte da recorrente, agregado ao fato de inexistência de significativo abalo à honra objetiva da recorrida.

***V – Dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/73)***

37. O Juízo de 1º grau fixou os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo o TJ/MA mantido a sentença quanto ao ponto ao destacar que os mesmos foram fixados dentro das balizas do art. 20 do CPC/73 e de acordo com o grau de zelo e complexidade da demanda.

38. A recorrente, por sua vez, insurge-se contra o percentual fixado, pugnando pela sua redução e fixação no patamar mínimo de 10% (dez por cento), pois os advogados da recorrida estariam sediados no local da prestação do



serviço, praticando apenas alguns atos processuais, alegando, ainda, que não houve instrução probatória e que o processo transcorria, à época da interposição do recurso especial, por pouco mais de dois anos.

39. Ocorre que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade da verba honorária arbitrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto por **SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** e, nessa parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a sua condenação a título de danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a esses o valor fixado na sentença (e-STJ fl. 659), suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela recorrente e 50% (cinquenta por cento) pela recorrida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0118478-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.692 / MA**

Números Origem: 159132014 201328043 280432013 42702011 44617620118100001 465352013  
85712014

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP005071

RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP221033

MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S) - SP116045

KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

CEZAR DEGRAF MATHEUS - DF042687

RECORRIDO : CONSTRUMAQ CONSTRUÇOES E MAQUINAS LTDA - ME -  
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF004300

ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA004835

CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773

ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S) - DF000846A

VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) - DF017480

SÂMARA COSTA BRAÚNA E OUTRO(S) - MA006267

ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921

CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO

EDILSON COSTA VERAS E OUTRO(S) - MA006894

ADVOGADOS : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083

HUGO LEONARDO SOUSA SOARES E OUTRO(S) - MA012478

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **CEZAR DEGRAF MATHEUS**, pela parte RECORRENTE: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

